

PARECER JURÍDICO Nº 067/2020-SEINF

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020-SEINF/CPL
PROCESSO ADMINISTRATIVO (SPU) Nº P114022/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PONTE ESTAIADA SOBRE O RIO ACARAÚ, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.

01. Cuida-se de pedido realizado pela Secretaria da Infraestrutura de abertura de procedimento licitatório, do tipo MENOR PREÇO, na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, com o objetivo de contratar “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PONTE ESTAIADA SOBRE O RIO ACARAÚ, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE”.

02. Quanto ao quesito fático, são estas, em suma, as justificativas:

“[...] 1 A solicitação de abertura do processo licitatório, na modalidade concorrência pública, do tipo menor preço global, se justifica, em razão da necessidade da Contratação de empresa especializada para construção de Ponte Estaiada sobre o Rio Acaraú, no Município de Sobral/CE. A proposta resume-se na construção de via que possibilite o acesso a população e ciclistas entre a margem esquerda e margem direita do Rio Acaraú, promover melhor integração entre as regiões conectadas pela ponte, estimular a conexão rápida entre dois parques lineares que detém grande potencial turístico ambiental, por se encontrarem as margens do Rio Acaraú, principal Rio do Município. Tem-se também a melhoria da qualidade de vida da população local, dos ciclistas e transeuntes que, ante a inexistência da ponte, utilizam canoas sem segurança para fazer a travessia do Rio Acaraú”.

03. Vê-se, portanto, que, no que tange às razões fáticas, a justificativa apresentada pela SEINF demonstra ser bastante plausível, o que acaba por ser, inegavelmente, medida que pode se revestir de extrema importância para a população sobralense, especialmente para os moradores das proximidades do Rio Acaraú.

04. Já no que diz respeito à viabilidade jurídica dos atos praticados na fase interna do certame, é possível inferir, da mesma forma, pelo menos diante do que se exibiu até agora, pela completa validade jurídica do procedimento licitatório a ser aberto, senão, veja-se:

05. O processo administrativo vem acompanhado de todas as peças essenciais para o início regular da licitação, tais quais, e dentre outras coisas: a (1) solicitação de abertura de procedimento licitatório, firmado pelo Secretário Municipal da Infraestrutura, (2) justificativa, que esmiúça a necessidade de abertura do certame, (3) termo de referência, que trata das especificações base a serem utilizadas; além de toda a documentação que detalha os quesitos técnicos; etc.

06. Sobre a modalidade eleita, sabe-se que a concorrência é a modalidade mais ampla de licitação existente, pois permite a participação de qualquer licitante interessado na realização de obras e serviços e na aquisição de qualquer tipo de produto.

07. Assim, e justamente por permitir a participação de qualquer licitante interessado, é a modalidade que apresenta as exigências mais rígidas para a fase de habilitação, o que, *in casu*, acaba se adequando perfeitamente às intenções da municipalidade contratante, uma vez que a licitação cuida de objeto de grande relevância, com repercussão direta para toda a sociedade sobralense beneficiada, e mesmo de valor global relevante.

08. Embora haja, por conta da Lei nº. 8.666/93, uma definição mínima de valores para a modalidade concorrência, é importante salientar que tal modalidade é cabível para qualquer valor de contratação. Portanto, a utilização da concorrência é possível mesmo

para aqueles itens que apresentem valores abaixo do limite estipulado, a teor do que dispõe o art. 23, inciso I, alínea "c" da Lei 8.666/93.

09. Nada demais, o Administrador Público deve pautar muito bem a escolha da modalidade, haja vista que, não raro, deixa de ser é viável se efetuar uma concorrência para um objeto com valor muito baixo, já que o custo processual poderá ser maior que o valor do próprio objeto, diferentemente do que acontece neste caso.

10. Desta feita, e levando-se em consideração, especialmente, a importância da obra para o Município de Sobral, a robusta documentação técnica encaminhada e o que mais dispõe a vigente legislação específica, além, ainda, da inexistência de qualquer óbice fático e/ou jurídico à continuidade do certame objeto, opina esta Assessoria Jurídica pela regular abertura da licitação, na forma da Lei.

11. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral (CE), 10 de abril de 2020.


João Victor Silva Carneiro
Coordenador Jurídico - SEINF
OAB/CE 32.457
João Victor Silva Carneiro
Coordenador Jurídico/OAB-32457
Secretaria da Infraestrutura-SEINF
Prefeitura Municipal de Sobral